LIDO HOJE AS COMISSÕES DE 22 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10	
pelas entidades da se	ciedade civil, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º --- Fica garantido às entidades da sociedade civil o direito de pesquisar dados e receber informações de seu interesse nos órgãos e entidades de administração municipal sobre sua estrutura e funcionamento e a produtividade dos serviços que prestam à população.

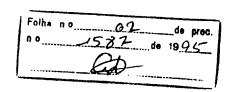
Parágrafo 1º -- Para fins deste artigo:

 I – entidade da sociedade civil são aquelas constituídas nas formas da lei com a finalidade de organizar e representar os movimentos sociais ou prestar-lhes assessoria técnica ou política, bem como os de estudos e pesquisas;

II -- órgãos e entidades de administração municipal são órgãos de direção e assessoramento superior, direção e assessoramento intermediário e os de execução da administração direta, indireta e fundacional.

Parágrafo 2º — O universo das pesquisas e informações sobre a estrutura e funcionamento dos órgãos e entidades da administração municipal e a produtividade de seus serviços abrange:

SEÇÃO DE REVISÃO 21 DEZ 1995 -DT. 10-



I -- constituição do órgão e organização de suas funções;

II -- recursos humanos e materiais;

III -- receitas e despesas;

IV -- documentos, registros e cadastros;

V -- atos e decisões;

VI -- avaliação de desempenho.

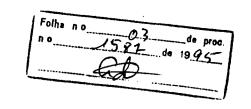
Artigo 2º -- As entidades da sociedade civil obterão dados e informações nos órgãos e entidade da administração municipal através de dois tipos de acesso:

I -- requerimento de informações;

II -- acesso de pesquisadores e/ou usuários credenciados pela entidade solicitante às dependências do órgão ou entidade.

Artigo 3º -- O requerimento de informação será encaminhado à direção do órgão ou entidade da administração municipal contendo os itens sobre os quais a entidade deseja obter informações e acompanhado de cópia autenticada do seu registro legal.

Parágrafo Único -- A resposta ao requerimento de informações deverá ser encaminhada por escrito à entidade civil solicitante nos seguintes prazos, a contar da data de recebimento do requerimento:



 I -- no caso de órgãos de execução da administração direta, no prazo máximo de quinze dias;

II -- no caso de órgãos e entidades da administração indireta e fundacional e dos órgãos de direção e assessoramento intermediário da administração direta, no prazo máximo de trinta dias;

III -- no caso dos órgãos e entidades de direção e assessoramento superior, no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Artigo 4º -- O acesso de pesquisadores e/ou usuários credenciados pela entidade da sociedade civil às dependências dos órgãos e entidades da administração municipal será autorizada mediante o seguinte procedimento:

- I -- encaminhamento de solicitação por escrito à direção do órgão e entidade da administração direta, da qual constem:
- a) o universo da pesquisa ou a listagem dos itens sobre os quais a entidade da sociedade civil deseja obter informações;
- b) cópia autenticada do registro legal da entidade da sociedade civil solicitante;
- c) listagem dos pesquisadores e/ou usuários credenciados pela entidade da sociedade para a coleta dos dados e informações;
- II --- encaminhamento da autorização, por parte da direção do órgão ou entidade da administração municipal, à entidade da sociedade civil solicitante, no prazo máximo de quinze dias a partir da data de entrega da solicitação.

Folha no CY de proc.
no 1587 de 1995

Parágrafo Único — O acesso de pesquisadores e/ou usuários credenciados pela entidade da sociedade civil às dependências de órgãos entidades da administração direta fica restrito aos órgãos de execução da administração direta, às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias que prestam serviços públicos.

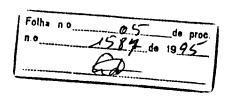
Artigo 5º -- A direção do órgão ou entidade da administração municipal para o qual foi encaminhado requerimento de informação ou solicitação de acesso de pesquisadores e/ou usuários às sua dependências fica responsável pelo atendimento dos pedidos nos prazos estabelecidos por esta Lei, e pela veracidade dos dados fornecidos e das informações prestadas.

Parágrafo Único -- À direção do órgão ou entidade da administração municipal que não observar as exigência poderá ser demitida a bem do serviço público, sem prejuízos de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

Artigo 6º --- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1995

vereador do Partido dos Trabalhadores



Parágrafo Único -- O acesso de pesquisadores e/ou usuários credenciados pela entidade da sociedade civil às dependências de órgãos entidades da administração direta fica restrito aos órgãos de execução da administração direta, às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias que prestam serviços públicos.

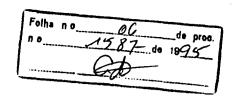
Artigo 5º — A direção do órgão ou entidade da administração municipal para o qual foi encaminhado requerimento de informação ou solicitação de acesso de pesquisadores e/ou usuários às sua dependências fica responsável pelo atendimento dos pedidos nos prazos estabelecidos por esta Lei, e pela veracidade dos dados fornecidos e das informações prestadas.

Parágrafo Único — À direção do órgão ou entidade da administração municipal que não observar as exigência poderá ser demitida a bem do serviço público, sem prejuízos de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

Artigo 6º --- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1995

vereador do Partido dos Trabalhadores



Justificativa

Trata-se de projeto de Lei similar ao apresentado na Câmara Municipal do Rio de Janeiro pelo vereador Jorge Bittar, do Partido dos Trabalhadores, e elogiado por diversas entidades da sociedade civil, dentre as quais destacamos a Pólis - Ildesfes.

Na realidade, a introdução de uma lei que permita e regulamente o acesso de entidades da sociedade a informações para realização de pesquisas sobre as ações governamentais é um avanço importante no campo do desenvolvimento da cidadania, uma vez que democratizar a informação é indispensável para a consolidação das práticas na sociedade.

O resultado mais visível ao se facilitar o acesso às informações é que as entidades empenhadas na melhoria da qualidade de vida do conjunto dos cidadãos e na democratização da sociedade têm aumentada a sua capacidade de controle e intervenção sobre as ações do governo municipal.

Esse aumento do controle social tende a criar obstáculos para praticas e ações do governo municipal que contrariem os interesses da maioria da população e de seus setores mais carentes.

Pode-se tornar mais fácil identificar as ações excludentes, que beneficiem apenas alguns segmentos da população, as práticas clientelistas, corruptas ou autoritárias.

Por outro lado, a capacidade propositiva das organizações populares e da sociedade civil também pode ser ampliada: dispondo de mais informações, é possível opinar sobre iniciativas do poder público e apresentar alternativas para solução dos problemas.

A longo prazo, a adoção de medidas que facilitam o acesso dos cidadãos a informações municipais traz um impacto positivo sobre a cultura política, reforçando a cidadania e a consciência do direito à informação.

Assim, dada a importância do projeto de lei supra, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do mesmo.